



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.229 - RS (2012/0048176-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LISSANE COSTA DORNELLES
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA INTERNA DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. A vigilância exercida no interior de estabelecimento comercial, seja por seguranças seja pela existência de circuito interno de monitoramento não afasta, de forma peremptória, a potencialidade lesiva de condutas que visem à subtração ou dano do patrimônio de estabelecimentos com esta característica. Precedentes.

II. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.229 - RS (2012/0048176-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do seguinte acórdão, proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (fl. 106):

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO CP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Situação que recomenda a aplicação do disposto no art. 17 do Código Penal, porquanto a ação da ré, desde o início, foi monitorada pelo fiscal do supermercado, circunstância que tornou impossível a consumação do crime.

APELAÇÃO DESPROVIDA. POR MAIORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.”

Consta dos autos que a recorrida foi denunciada como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido sumariamente absolvida, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, no qual pretendeu a condenação da ora recorrida, sustentando a inaplicabilidade do princípio da bagatela, no caso, ante as características pessoais da ré, pessoa voltada à práticas criminosas.

O recurso foi desprovido, no entanto. Apesar de o Tribunal *a quo* reconhecer que não seria caso de aplicação do princípio da insignificância, manteve a absolvição da ré sob o entendimento de que se cuida de crime impossível, considerando-se que a ação da ré teria sido monitorada pelo estabelecimento comercial vítima do furto.

No presente recurso especial, aponta negativa de vigência ao art. 17 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica desta Corte.

Requer, por fim, a cassação do acórdão recorrido, com a condenação da recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 140/145 e-STJ)

Admitido o recurso (fls. 147/149 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 163/167 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.229 - RS (2012/0048176-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença de primeiro grau de jurisdição.

Consta dos autos que a recorrida foi denunciada como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido sumariamente absolvida, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, no qual pretendeu a condenação da ora recorrida, sustentando a inaplicabilidade do princípio da bagatela, no caso, ante as características pessoais da ré, pessoa voltada à práticas criminosas.

O recurso foi desprovido, no entanto. Apesar de o Tribunal *a quo* reconhecer que não seria caso de aplicação do princípio da insignificância, manteve a absolvição da ré sob o entendimento de que se cuida de crime impossível, considerando-se que a ação da ré teria sido monitorada pelo estabelecimento comercial vítima do furto.

No presente recurso especial, aponta negativa de vigência ao art. 17 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica desta Corte.

Requer, por fim, a cassação do acórdão recorrido, com a condenação da recorrida.

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise da irresignação.

Merece prosperar a irresignação.

O art. 17 do Código Penal assim dispõe:

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Não é o que se verifica, no entanto, no presente caso, em que a agente, no momento da subtração da *res furtiva*, estava sendo observada pelo fiscal do estabelecimento comercial, o qual abordou a recorrida quando a mesma tentou sair do estabelecimento sem passar pelo caixa.

Verifica-se que a vigilância do estabelecimento comercial, na realidade, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrou inteiramente ineficaz para a produção do resultado, uma vez que, ainda que mínimo, havia o perigo de consumação do delito. Tampouco poder-se-ia falar em absoluta impropriedade do objeto, que no caso de furto, ocorre na ausência do objeto material, o que não é o caso dos autos.

E não pode prevalecer a tese adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido de que o esquema de vigilância da loja torna ineficaz o meio para furtar mercadorias.

Isto porque, a vigilância, em si, não é infalível, pois, a despeito de dificultar a ocorrência de furtos, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso. E, se não há absoluta impossibilidade de consumação do delito, não há que se falar na hipótese de crime impossível.

Ademais, procede a alegação de dissídio jurisprudencial, eis que esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a vigilância exercida no interior de estabelecimento comercial, seja por seguranças seja pela existência de circuito interno de monitoramento não afasta, de forma peremptória, a potencialidade lesiva de condutas que visem à subtração ou dano do patrimônio de estabelecimentos que contam com esta característica.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. VIGILÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DO VALOR. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a vigilância em estabelecimentos comerciais, realizada por seguranças ou mediante câmaras de vídeo em circuito interno, não torna impossível a consumação do furto. Embora tais elementos tornem dificultosa a consumação do crime, existe margem a que o agente ludibrie a segurança e conclua o seu intento.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Os pacientes tentaram subtrair de um estabelecimento comercial 16 (dezesseis) tabletes de chocolate, 1 (uma) embalagem contendo 12 (doze) unidades de chocolate, e outras 5 (cinco) embalagens com 24 (vinte e quatro) unidades, avaliados no total de R\$ 198,98 (cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

4. Não há como considerar de valor bagatela tais produtos, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

5. O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua.

6. Ordem denegada.” (HC 208.958/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

"TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o fato da acusada estar sendo vigiada, por sistema de segurança do estabelecimento comercial, não impede, por inteiro, a consumação do delito patrimonial, afastando-se, portanto, a figura do crime impossível.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1132592/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (AVALIADAS EM R\$ 853,67 e R\$ 199,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SEGURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL POR ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO POSSÍVEL.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de produtos diversos, avaliados em R\$ 853,57 e em R\$ 199,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto. Logo, não se pode afastar a punição, pela configuração do crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 174.599/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA. FURTO QUALIFICADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CIRCUITO INTERNO DE TV. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO BEM MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível, sendo certo que tal entendimento se aplica da mesma maneira ainda que haja a presença de seguranças na loja ou empregados monitorando as filmagens.*

2. *No que tange à aplicação da causa de diminuição da pena, o acórdão hostilizado, longe de malferir o dispositivo tido por violado, deu-lhe correta aplicação porque, de fato, não há como reconhecer o furto privilegiado se o valor do bem subtraído, R\$ 271, 40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), se sobrepõe, inclusive, ao do salário-mínimo vigente à época do delito (R\$ 260, 00).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1354307/MG, rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C/C O ART.

14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA RELATIVA DO MEIO EMPREGADO.

I - *A existência de aparato de segurança no estabelecimento comercial, como regra, não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto (Precedentes).*

II - *In casu, a vigilância atenta dos seguranças contratados pelo estabelecimento comercial não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de consumação do crime de furto.*

Ordem denegada.” (HC 103.609/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assim considerado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em total dissonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, condenar a recorrida, nos termos da denúncia. Retornem os autos ao Tribunal *a quo* para a fixação da dosimetria da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0048176-1

REsp 1.306.229 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474722320108210022 022/2.10.0004747-0 21000047470 474722320108210022
70042305821 70044412393

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LISSANE COSTA DORNELLES
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.